

249

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 5332/65-B) da Comarca de Caçapava, neste Estado, em que figuram como recorrente JOSÉ PASCHOALINO DA SILVA e recorrido MARTINO SCIPPA;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Procedente à revelia a reclamação, ausente a reclamada apesar de regularmente notificada, condenada a reclamada no pagamento de indenização, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, diferenças de salário mínimo e horas extraordinárias, tudo a ser apurado em execução, recorre a empregadora alegando que não pode comparecer a audiência em tempo por desarranjo do motor, quando viajava de São Paulo, além disso, o recorrente José Paschoalino da Silva é simplesmente - sócio da firma Indústria e Comércio de Carnes Mourasil Ltda. estabelecida à Rua Eduardo Socrates, 85. Ora, preceitua o artigo 794, da CLT, que nos processos sujeitos a Justiça do Traba-

Trabalho haverá nulidade quando resultar provado erro essencial sobre a pessoa da parte reclamada. E no caso houve erro, estando o processo eivado de nulidades, pois os documentos juntados comprovam que o reclamante era empregado da firma Indústria e Comércio de Carnes Mourasil Ltda. e não do recorrente, simples sócio daquela empresa.

Em contra-razões de recurso allega o reclamante que as alegações do recorrente, não tem o menor fundamento, porque as anotações constantes da Carteira Profissional do reclamante comprovam que era o recorrente o seu empregador.

A douta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso.

Os documentos de fls. 14, 15, 16, 17, 19, todos recibos de pagamentos firmados pelo reclamante, dos anos de 1963 e 1964, são passados contra a firma Indústria e Comércio de Carnes Mourasil Ltda.

E o documento de fls. 24, uma pública forma da Carteira Profissional do reclamante, declara que a anotação foi

feita pela Delegacia Regional do Trabalho, de Taubaté, de acôrdo o parágrafo único do artigo 37 da CLT, tudo conforme consta do processo 17.069/64.

Assim a anotação constante da Carteira Profissional do menor, de que o seu empregador é José Paschoalino da Silva, não pôde ser aceita como prova definitiva.

Aliás, pelos documentos juntados verifica-se que efetivamente o reclamante trabalhava na firma Indústria e Comércio de Carnes Mourasil Ltda., razão porque a sentença condenatória é nula.

Dou provimento ao recurso, para anulando a sentença recorrida, determinar a chamada a autoria da firma Indústria e Comércio de Carnes Mourasil Ltda.

São Paulo, 7 de junho de 1966.

PRESIDENTE

Hélio de Miranda Guimarães

RELATOR

Antônio Pereira Magaldi

PROCURADOR (CIENTE)

Reginaldo M. Allen

mb

r. 14-6-66

d. 20-5-66